



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5029, de 2020**, que *"Altera a Lei n.º 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001; 002; 003; 004; 005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	006
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	007; 008
Senador Paulo Paim (PT/RS)	009
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	010
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	011
Senador José Serra (PSDB/SP)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, as seguintes redações, renumerando-se os atuais artigos:

**“Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 2º .....**

.....  
.....  
§ 13. Dentre as instituições autorizadas a aderir ao Pronampe, previstas no § 2º deste artigo 2º, as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito não necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para operar.’ (NR)’

**“Art. 5º** O art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 2º .....**

.....  
.....  
*Parágrafo único.* Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias, bem como as operações do Pronampe, previstas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) foram qualificadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais, tais como, entre outros, a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação e da saúde gratuitas e experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito. Além disso, as OSCIP necessitam ser reconhecidas pelo Ministério da Justiça e

auditadas na forma da lei, a fim de que tenham condições de efetivarem o Termo de Parceria com o Poder Público.

No entanto, o art. 2º da supracitada lei proíbe a qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades sociais, entre outras, de organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Porém, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, deu nova redação à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer que não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

A presente Emenda tem como objetivo dar nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer que as OSCIP também podem realizar operações do Pronampe sem que tenham autorização do Banco Central do Brasil para operar.

Evidentemente, o Banco Central do Brasil não pode ir contra o dispositivo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e autorizar as OSCIP a realizar operações financeiras. Para isso, necessitamos alterar a Lei. Ademais, não nos parece conveniente, ao menos neste momento da arquitetura do sistema financeiro nacional, suprimir o dispositivo que proíbe o vínculo das OSCIP com o sistema financeiro.

Por isso, apresentamos a presente Emenda para que as operações creditícias das OSCIP no âmbito do Pronampe independam de autorização do Banco Central do Brasil e, assim como as operações do microcrédito, sejam excetuadas da proibição de vínculos com o sistema financeiro nacional.

Consideramos que a Emenda aumenta a concorrência no sistema de crédito. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

**"Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício do ano anterior, sendo a metade dos recursos destinada às pessoas a que se refere o inciso I.

....." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Pronampe destina-se às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, devemos ponderar que as pessoas a que se refere o inciso I, conforme a literalidade da lei, são todas as pessoas com faturamento de até R\$ 360 mil, inclusive o Empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como os Microempresários Individuais (MEI), que se limitam ao faturamento anual de R\$ 81 mil.

Vale dizer, uma lei que preveja linha de crédito ou qualquer benefício para as empresas com faturamento de até R\$ 4,8 milhões, sem limite inferior de faturamento, necessariamente se destina às empresas de pequeno porte, às microempresas, o que engloba várias definições de empresas, e aos MEI.

Porém, o oposto, por óbvio, não é verdade. Qualquer limitação na banda inferior de faturamento exclui as empresas que estão abaixo daquele faturamento. Foi o caso do Programa Emergencial de Sustentação

do Emprego (PESE), que excluiu as empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil e se estendeu para empresas com faturamento de até R\$ 10 milhões, beneficiando parte das empresas de médio porte e o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC-FGI) que permite contratação de empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões.

Com a presente Emenda, buscamos destinar metade dos recursos do Pronampe para todas as empresas, o que inclui os MEI, com faturamento de até R\$ 360 mil, conforme definidas no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Dessa forma, o foco nas microempresas se torna maior, pois, atualmente, apenas pouco mais de 30% dos recursos do Pronampe destinam-se a essas empresas e aos microempresários.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Suprime-se o art. 3º e dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

**"Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento.

*Parágrafo único.* Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)

"Art. 3º-A. ....

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas disposições finais da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, em seu art. 13, ficou o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa como política oficial de crédito de caráter permanente

com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas na Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Todavia, consideramos que é chegado o momento de o Congresso Nacional adotar efetivamente a medida dando um caráter permanente ao Programa. Para isso, com a presente Emenda, excluímos da redação do art. 3º da Lei, prevista pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, o limite temporal da linha de crédito.

Dessa forma, os recursos disponibilizados pelo art. 1º do PL e os recursos aportados pelo Tesouro Nacional e já aportados, ao serem devolvidos pelos mutuários, servirão de garantia a novas operações.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Deem-se aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, a seguinte redação:

**"Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento.

*Parágrafo único.* Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)

"Art. 3º-A. ....

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados." (NR)"

**"Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício do ano

anterior, sendo a metade dos recursos destinada às pessoas a que se refere o inciso I.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Nas disposições finais da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, em seu art. 13, ficou o Poder Executivo autorizado a adotar o Programa como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas na Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Todavia, consideramos que é chegado o momento de o Congresso Nacional adotar efetivamente a medida dando um caráter permanente ao Programa. Para isso, com a presente Emenda, excluímos da redação do art. 3º da Lei, prevista pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, o limite temporal da linha de crédito.

Dessa maneira, os recursos disponibilizados pelo art. 1º do PL e os recursos aportados pelo Tesouro Nacional e já aportados, ao serem devolvidos pelos mutuários, servirão de garantia a novas operações.

Além da adoção de uma política permanente de crédito às micros e pequenas empresas, a presente emenda concede 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Pronampe para garantir operações de crédito para microempresas e microempreendedores individuais.

O Pronampe destina-se às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões.

Conforme a literalidade da lei, as pessoas a que se refere o inciso I, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são todas as pessoas com faturamento de até R\$ 360 mil, inclusive o Empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como os Microempresários Individuais (MEI), que se limitam ao faturamento anual de R\$ 81 mil.

Dessa forma, o foco nesses pequenos negócios se torna maior, pois, atualmente, apenas pouco mais de 30% dos recursos do Pronampe destinam-se a essas empresas e aos MEIs.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, renumerando-se os atuais artigos 4º e 5º:

**“Art. 4º** Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

## **“Art. 1º.....**

§ 5º Até 20% (vinte por cento) do valor das operações de crédito, de cada instituição credora, no âmbito do PNMPO poderá ser direcionada para empréstimos pessoais em favor dos beneficiários do Programa, conforme regulamentação do CMN.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O microcrédito produtivo tem importantes funções social e econômica, ao viabilizar pequenos negócios e o aumento da renda de seus beneficiários, em um país marcado pela informalidade no mercado de trabalho e pela dificuldade de acesso a crédito dos pequenos empreendedores. Por isso, o microcrédito precisa ser incentivado e, para alcançar tal objetivo, sua regulamentação necessita de aperfeiçoamentos, resultantes, em parte, da percepção, por parte de seus operadores, dos problemas enfrentados pelo seu público alvo, a população empreendedora de baixa renda.

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças (ABCRED) defende que a legislação relativa ao Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) seja flexibilizada para permitir a ampliação da capacidade de atendimento das pequenas instituições operadoras do microcrédito, como as OSCIPs e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor (SCM), em benefício do pequeno empreendedor.

Atualmente, o microcrédito produtivo limita-se ao financiamento do investimento em pequenos empreendimentos, o que

impede que as operadoras do microcrédito de menor porte, como as OSCIPs, que são àquelas que mais se aproximam do empreendedor, possam atender a necessidade de recursos deles para situações como a melhoria da sua habitação, aquisição de veículos para mobilidade da família, formação profissional, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de deficientes, dentre outros. Assim são prejudicados o micro empreendedor, as instituições operadoras do microcrédito e a economia nacional.

Com o objetivo de evitar todos esses problemas, propomos alterar a regulamentação do programa de microcrédito, para permitir que até 20% do valor das operações de crédito, de cada instituição credora, no âmbito do PNMPO possa ser direcionada para empréstimos pessoais em favor dos beneficiários do Programa, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa facilitar o acesso ao crédito para parte da população mais carente de nosso País.

Sala das Sessões,

**Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.029, de 2020)

Modifique-se o art. 2º do PL nº 5.029, de 2020, para a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II - prazo de até quarenta e oito meses para o pagamento; e

III - carência de oito meses.

.....’ (NR)

‘**Art. 3º - A**.....

.....’ (NR) ”

**JUSTIFICAÇÃO**

No contexto da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus, a questão do acesso ao crédito, essencial para a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda no país, é de fundamental importância.

Estamos vivendo uma das maiores crises que o Brasil já conheceu. Criar mecanismos para proteger nossas empresas é essencial. Dessa forma, consideramos que devemos melhorar as condições originalmente concedidas pelo Pronampe, com carência e um prazo total maior para pagamento. É importante manter um prazo de carência, que foi

vetado, a nosso ver, incorretamente pelo Poder Executivo quando da aprovação pelo Parlamento do Projeto de Lei que originou o Pronampe. Acreditamos ainda que a taxa Selic mais 3% ao ano seja a mais adequada.

Dessa forma, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N° \_\_\_\_ PLENÁRIO**  
(ao Projeto de Lei n° 5029, de 2020)

Altera a Lei n.º13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5029, de 2020:

“Art. 2º .....  
“Art. 3º .....  
*I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido seis por cento sobre o valor concedido; .....” (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

O PL 5029/2020 procura garantir o PRONAMPE como uma política permanente, consistindo de matéria fundamental para estimular a economia e combater o desemprego, que já alcança quase 14 milhões de pessoas, segundo a Pnad.

Em agosto de 2020, a população ocupada (81,7 milhões) foi a menor da série histórica, com queda de 12 milhões frente ao mesmo período de 2019.

A retomada da atividade econômica é fundamental para manutenção e geração de ocupações. Neste contexto, é inadmissível que o PRONAMPE, que visa a apoiar micro e pequenos empreendedores, estabeleça uma taxa de juros de Selic mais 6%, sob o argumento de que, com taxas menores, os bancos não emprestarão os recursos. É preciso que, em meio à crise e à retração do PIB, a União aloque recursos maiores para garantir os empréstimos (o que é viável, diante da suspensão das regras fiscais) e os bancos públicos sejam um instrumento para induzir a redução dos juros praticados e dos spreads, viabilizando os pequenos negócios.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda, que visa à manutenção da taxa de juros do PRONAMPE no patamar atual (Selic mais 1,25%).

Senador JAQUES WAGNER  
(PT/BA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

**EMENDA N° \_\_\_\_ PLENÁRIO**  
(ao Projeto de Lei n° 5029, de 2020)

Altera a Lei n.º13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5029, de 2020:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Além dos recursos de que trata o caput deste artigo, a União editará crédito extraordinário no exercício de 2020 com a finalidade de aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).”

**JUSTIFICATIVA**

O PL 5029/2020 procura garantir o PRONAMPE como uma política permanente, consistindo de matéria fundamental para estimular a economia e combater o desemprego, que já alcança quase 14 milhões de pessoas, segundo a Pnad.

Em agosto de 2020, a população ocupada (81,7 milhões) foi a menor da série histórica, com queda de 12 milhões frente ao mesmo período de 2019.

A retomada da atividade econômica é fundamental para manutenção e geração de ocupações. Neste contexto, é crucial que haja ampliação dos recursos do FGO para viabilizar a manutenção das taxas de juros do PRONAMPE. Para tanto, a emenda prevê que a União editará crédito extraordinário no exercício de 2020 com a finalidade de aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias no âmbito do PRONAMPE.

O art. 3º da EC 106, de 2020, prevê a dispensa da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, desde que as proposições legislativas não impliquem despesa permanente e tenham propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração. Percebe-se que a emenda cumpre todos os requisitos da EC 106: os recursos não são permanentes, são voltados ao enfrentamento da pandemia e a seus efeitos e sua execução no âmbito da União fica circunscrita ao estado de calamidade, ainda que as operações sejam contratadas em 2021.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Senador JAQUES WAGNER  
(PT/BA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 5029, de 2020**

Altera a Lei n.º13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até **31 de dezembro de 2020**, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de seis por cento sobre o valor concedido; e

II - prazo de trinta e seis meses para o pagamento;

§ 1º Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 2º O termo final das prorrogações de que tratam o caput deste artigo não poderá ser posterior a **30 de junho de 2021**.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 5029, ao propor alterações ao art. 3º da Lei 13.999, abre a possibilidade de que as operações de crédito do PRONAMPE sejam contratadas por três meses a contar de maio de 2020, mas prorrogáveis pela SEPEC até 31.12.2020.

Ocorre que os efeitos econômicos da pandemia Covid-19 não se esgotarão até essa data limite; pelo contrário, manifesta-se, já a “segunda onda” da Covid-19 no mundo e no Brasil, sem que sequer a “primeira onda” tenha sido superada.

As atividades econômicas das micro e pequenas empresas continuam deprimidas pela pandemia, e medidas sanitárias poderá agravar a situação, em favor da saúde pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, propomos que as operações possam ser firmadas até 31.12.2020, e que a SEPEC possa prorrogar esse prazo, pelo menos, até 30.06.2021, o que é mais razoável à luz da realidade e necessidade de ação proativa do Estado no apoio às micro e pequenas empresas.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
PT-RS

**EMENDA N°**  
(ao PL 5.029/2020)

Altera a Lei n.º13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o PRONAMPE, criando nova linha de crédito e autorizando a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO).

Altera o art. 3º, I do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 2º ...

Art. 3º ...

*I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) sobre o valor concedido;”*

**JUSTIFICATIVA**

O mundo vive uma pandemia e todos sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19 na vida das pessoas.

No Brasil, o coronavírus tem promovido sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

Tão afetados quanto os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública, também devem continuar ser alentados por benesses tributárias, fiscais e linhas de crédito acessíveis.

Desta forma, é fundamental que o PL em comento, assegure as condições para os recursos chegarem efetivamente aos pequenos empreendedores. Por essa razão, a presente emenda propõe a limitação de taxa de juros dos empréstimos concedidos no âmbito do PRONAMPE, tornando acessível o crédito aos pequenos empreendedores.

Diante do risco de uma retração do PIB em 2020, com grandes impactos sobre o mercado de trabalho e a renda, é fundamental garantir condições ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pede-se apoio aos pares para que seja acatada a presente emenda.

Senadora ZENAIDE MAIA  
(PROS -RN)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.029, de 2020)

Insira-se o seguinte art. 1º ao PL nº 5.029, de 2020, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.**  
**2º**.....  
.....

§ 13. As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de associação ou fundação, nos termos do art. 44, da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002, também poderão obter empréstimos e financiamentos no âmbito do Pronampe.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

É fundamental, neste momento de calamidade pública, que o Estado apoie a sociedade que o formou, a fim de manter a economia e os serviços essenciais ao país ativos e, assim, reduzir as perspectivas de queda abrupta no nível de emprego.

Neste sentido, entendemos que estender essa rede de proteção para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos permitirá que continuem exercendo suas atividades, tão relevantes para o país.

As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs) compreendem mais de 780 mil entidades no Brasil, que empregam cerca de 2,2 milhões de pessoas, de acordo com o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, publicado pelo IPEA. Como exemplos dessas entidades podem ser citados os hospitais filantrópicos, as instituições de longa permanência de idosos, as associações que oferecem serviços de reabilitação e as instituições de atenção à população em situação de rua.

Também reconhecidas por alguns como organizações do Terceiro Setor, as OSCs são estratégicas para o desenvolvimento sustentável de qualquer país. Não devemos nos esquecer de que muitas delas, com suas ações, seus programas e seus projetos, chegam a lugares que nem mesmo o Estado é capaz de chegar. Promovem a superação de desigualdades sociais, a defesa de direitos, a democracia, a inclusão social, a saúde, a educação e a assistência social. Defendem o meio ambiente e fomentam pesquisas científicas, entre outros objetivos sociais essenciais, inclusive, para o combate eficaz do novo coronavírus.

Portanto, proponho que essas entidades sejam incluídas no rol de potenciais beneficiários dos recursos que serão disponibilizados para as empresas privadas, o que permitirá que as organizações sem fins lucrativos recebam apoio com empréstimos e financiamentos subvencionados e com risco para o Tesouro Nacional para manter as suas atividades de utilidade pública e os milhões de empregos que oferecem.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art.**º O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. .... 6º

.....

.....

§ 4º-A É permitido ao estatuto do FGO segregar os limites de cobertura da inadimplência de acordo com as características das instituições financeiras e das carteiras, bem como por períodos, conforme o perfil de perdas realizadas nas garantias sob responsabilidade do FGO, respeitados os seguintes limites da carteira de cada agente financeiro conforme parâmetros do conjunto de operações de crédito realizadas, nos termos do estatuto do Fundo:

I - até 85% (oitenta e cinco por cento), para o conjunto de operações realizadas com taxa anual máxima igual à taxa Selic acrescida de 1,25% sobre o valor concedido;

**II – até 20% (vinte por cento), para o conjunto de operações realizadas com taxa anual máxima igual à taxa Selic acrescida de 6% sobre o valor concedido.**“(NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, visa dar continuidade ao Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE, que obteve êxito em destravar o crédito para micro e pequenas empresas durante a crise causada pela Covid-19, e ainda alavancar o volume de crédito concedido por meio das garantias públicas.

Neste sentido, a proposta busca ampliar os incentivos econômicos para que agentes financeiros ampliem o volume de crédito concedido aproximando a remuneração da linha com garantias públicas daquela cobrada anteriormente à crise pelas linhas sem estas garantias. Vejam, antes da Pandemia o crédito a micro e pequenas empresas praticava um *spread* entre 8 e 16% acima da Selic, porém tinham que arcar com



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

os custos de inadimplência destas linhas de crédito, que girava em torno de 11% da carteira segundo dados do Banco Central.

Com o Pronampe, o risco e o custo de inadimplência foram praticamente anulados, visto que cada operação tem garantia de 100% contra eventual calote e o conjunto da carteira de cada agente financeiro conta com garantia de até 85% do valor das operações concedidas. Isto permitiu que as linhas suportassem taxas de juros baixíssimas ao mesmo tempo que despertaram enorme interesse dos agentes financeiros por realizar estas operações, mostrando o sucesso do programa.

Entretanto, com a normalização gradual das atividades econômicas é de se esperar que as incertezas em relação ao nível de inadimplência se dissipem. Também é importante alavancar o volume de garantias visto que no atual patamar de 85% das carteiras as garantias são consumidas rapidamente, em uma proporção quase de 1 para 1 com o volume de crédito concedido.

Assim, considerando que a proposta em tela já aproxima a remuneração dos patamares pré-pandemia acreditamos que o nível de cobertura das garantias deva ser reduzido na mesma proporção, para 20% da carteira de cada agente financeiro, o que irá viabilizar que o volume de recursos disponibilizado para garantias do FGO possa ser multiplicado em 5x nas efétivas operações de crédito originadas conforme os novos parâmetros propostos (Selic + 6% a.a.).

Por fim, acreditamos que uma cobertura de 20% por carteira de cada agente financeiro ainda represente uma margem confortável de garantia, visto ser capaz de absorver quase o dobro da inadimplência realizada até 2019. Em um contexto de continuidade do programa em condições mais normais, este balanço entre garantias e remuneração, além de alavancar as garantias disponíveis e assim o volume de crédito disponível a micros e pequenas empresas, também irá colaborar com a originação diligente e responsável destas operações pelos respectivos agentes financeiros além de criar melhores incentivos para que a cobrança e recuperação destes créditos sigam os mesmos padrões adotados em outras linhas de crédito, favorecendo as empresas idôneas e os bons pagadores com garantias concretas e reais.

Contamos com o apoio de todos os nobres pares para empreendermos os ajustes necessários à continuidade efetiva deste importante programa.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA